

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 859, de 2018.**

**Publicação:** DOU de 27 de novembro de 2018.

**Ementa:** Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória nº 859, de 27 de novembro de 2018, visa efetivar as operações financeiras destinadas às entidades hospitalares filantrópicas sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). A MPV nº 859 vem assim cumprir um papel de complemento à MPV nº 848, de 16 de agosto de 2018, que autorizou o FGTS a realizar operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS.

Pesou sobremodo para a emissão da MPV nº 859 o posicionamento do Conselho Curador do FGTS de que, para que seja viabilizada a utilização de recursos do Fundo para as entidades filantrópicas de que trata a MPV nº 848, haveria a necessidade de estabelecimento legal de algumas atribuições importantes. Em outras palavras, tratava-se de determinar qual seria o Órgão do Poder Executivo Federal responsável pela regulamentação, acompanhamento e avaliação das operações de crédito.

Do mesmo modo, ouvidos os agentes financeiros, foi destacada a necessidade de que fosse instituída uma taxa de risco de crédito, em face da situação muitas vezes de insolvência de algumas instituições a serem beneficiárias dos

empréstimos. Ficou assim definido que o Conselho Curador do FGTS definiria o percentual máximo da taxa de risco a ser incorporado à taxa de juros das operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de formas complementar do SUS.

Desse modo, a MPV nº 859 em seu art. 1º altera o caput do art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, transferindo a incumbência da gestão da aplicação do FGTS do Ministério da Ação Social para o Ministério das Cidades. Além disso, inclui o art. 6º-A para estabelecer o Ministério da Saúde como o órgão responsável pela regulamentação, pelo acompanhamento bem como pela elaboração de estudos técnicos para aprimoramento operacional e definição das metas das operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas.

O mesmo art. 1º da MPV nº 859 acrescenta à Lei nº 8.036, de 1990, os arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C. O primeiro determina que os riscos das operações de crédito para as instituições filantrópicas de que trata a MPV nº 848, ficarão a cargo do agente financeiro, cabendo ao Conselho Curador do FGTS a fixação do percentual da taxa de risco, percentual este que não poderá ultrapassar os 3%.

O art. 9º-B prevê que, no caso dos empréstimos de que trata o art. 9º-A as garantias previstas podem ser exigidas de forma isolada ou cumulativa. Finalmente, o art. 9º-C estabelece o final do exercício de 2022 como prazo limite para as operações de crédito do FGTS destinadas às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de formas complementar do SUS.

O art. 2º da MPV nº 859 estabelece sua vigência a partir da data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

**Mário Theodoro**  
*Consultor Legislativo*